

Unidade: 1000 PTE

Rubrica	Designação da despesa	Nota justificativa	Orçamento inicial	Mais	Menos	Orçamento corrigido
0402	Amortizações de capital					
0402 01	Empréstimo da CGD .....	118	241 000			241 000
0403	Transferências					
0403 01	Alta Autoridade para a Comunicação Social .....	119	1 100			1 100
0403 02	Comissão Nacional de Eleições .....	120	3 500			3 500
0403 03	Provedoria de Justiça .....	121	25 000			25 000
0403 04	Comissão Nacional de Protecção de Dados Informatizados .....	122	8 500			8 500
0403 05	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos .....	123	600			600
	<i>Total</i> .....		12 433 092	2 004 055	2 660	14 434 487

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 154/97

Por ordem superior se torna público que a Polónia ratificou, em 18 de Março de 1997, o Acordo sobre a Transmissão dos Pedidos de Assistência Judiciária, aberto à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1997, tendo entrado em vigor em 28 de Fevereiro de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 6 de Maio de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

### Aviso n.º 155/97

Por ordem superior se torna público que a Letónia assinou, em 21 de Março de 1997, o Protocolo adicional à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como os Protocolos n.ºs 4 e 7 à referida Convenção, aberta à assinatura em Paris em 20 de Março de 1952, tendo entrado em vigor em 18 de Maio de 1954.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 6 de Maio de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 131/97

de 30 de Maio

Os Decretos-Leis n.ºs 294/88, de 24 de Agosto, 306/90, de 27 de Setembro, e 303/91, de 16 de Agosto, estabeleceram as regras a que deve obedecer a classificação, rotulagem e embalagem de pesticidas, atribuindo a competência para conceder as respectivas autorizações de venda a diversos organismos do Estado, nomeadamente ao ex-Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola e ao ex-Instituto das Florestas.

A fim de tornar mais expedito todo o processo de homologação, incluindo a aprovação de rótulos de

embalagens e posterior emissão da respectiva autorização de venda, no que respeita aos pesticidas preservadores de madeira transformada, e permitir uma mais racional gestão dos recursos humanos e técnicos existentes, entende o Governo, de acordo com a experiência demonstrada, ser de toda a conveniência que a competência nesta matéria seja atribuída ao organismo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que realiza as mesmas funções para os produtos fitofarmacêuticos, isto é, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

Ainda neste sentido, cumprirá compatibilizar as alterações agora introduzidas com o previsto no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, relativo à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, no que aos produtos preservadores de madeira for aplicável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Competências

É da competência da Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC):

- A autorização de venda ou a autorização provisória de venda necessárias à comercialização de pesticidas preservadores de madeira;
- A aprovação das embalagens e rótulos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto.

### Artigo 2.º

#### Emissão de parecer

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

À CATPF compete:

- Emitir pareceres do ponto de vista toxicológico e ecotoxicológico para fins de homologação sobre os processos dos produtos fitofarmacêuticos

ticos, a pedido da Direcção-Geral de Protecção das Culturas;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Emitir parecer sobre pesticidas preservadores de madeira transformada, a pedido da Direcção-Geral de Protecção das Culturas.»

### Artigo 3.º

#### Validade da autorização

As autorizações de venda de pesticidas preservadores de madeira transformada são válidas pelo período de cinco anos, podendo a mesma ser revista pela DGPC em qualquer momento se, com base na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, for previsível um risco inaceitável de carácter toxicológico, ecotoxicológico ou de comportamento no ambiente.

### Artigo 4.º

#### Taxas

As taxas a cobrar pelos serviços prestados pela DGPC no âmbito deste diploma são fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

### Artigo 5.º

#### Contra-ordenações

Aos produtos preservadores de madeira transformada aplica-se o disposto nos artigos 8.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 24.º da Portaria n.º 563/95, de 12 de Junho.

### Artigo 6.º

#### Norma revogatória

São revogados a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 306/90, de 27 de Setembro, a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/91, de 16 de Agosto.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

Este decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 9 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 132/97

de 30 de Maio

O Decreto-Lei n.º 213-B/92, de 12 de Outubro, ao mesmo tempo que constituiu quatro sociedades anónimas de âmbito regional, transferiu para elas unidades de abate pecuário do Instituto Regulamentador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA).

Naquele diploma detectou-se, porém, que na alínea b) do seu artigo 5.º a identificação do Matadouro Industrial de Alcains sofria de um erro material na indicação de um dos seus artigos matriciais, facto que tem impedido que a PEC-BAL — Indústria de Produtos Pecuários da Beira e Alentejo, S. A., possa proceder ao registo predial daquele Matadouro.

Atendendo a que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, só é possível a rectificação daquele erro material até 90 dias após a publicação do texto rectificado, há necessidade de proceder à correcção daquele erro, mediante a publicação de novo diploma, a fim de poder regularizar definitivamente a situação do Matadouro Industrial de Alcains.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo único

A alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 213-B/92, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«b) Matadouro Industrial de Alcains, composto por prédio misto situado na freguesia de Alcains, Castelo Branco, descrito sob o n.º 00023/300185 na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco, inscrito na matriz da freguesia de Alcains sob o artigo rústico 91-F e urbano 2322; prédio rústico situado na freguesia de Alcains, Castelo Branco, descrito sob o n.º 00459/100388 na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco, inscrito sob o artigo rústico 491-F da freguesia de Alcains, por terreno com área de 1508,7 m<sup>2</sup>, inscrito sob o artigo 3505 da freguesia de Alcains, 2.ª Repartição de Finanças, destinado a construção, pela fracção autónoma designada pela letra B, que constitui a cave esquerda — garagem do prédio urbano, sito na Rua do Comendador Álvaro Vilela, designado por lote W-1, em Tercena, freguesia de Barcarena, Oeiras, inscrito na matriz sob o artigo 1162-B e descrito na Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob o n.º 17 860, a fl. 169 do livro B-59, pela fracção autónoma designada pela letra B, que constitui a cave — loja esquerda do prédio urbano, sito na Rua do Comendador Álvaro Vilela, designado por lote A, em Tercena, freguesia de Barcarena, Oeiras, inscrito na matriz sob o artigo 1627-B e descrito na Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob o n.º 18 908, a fl. 9 do livro B-66, 1.ª Secção, e por todos os equipamentos, móveis, utensílios, veículos e demais bens corpóreos afectos ao Matadouro Industrial de Alcains e dependências deste, no valor global de 420 000 000\$.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.